

20/04/2010

SEGUNDA TURMA

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 448.432 CEARÁ**

**RELATOR** : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**  
**AGTE. (S)** : **PAEMA EMBALAGENS DO CEARÁ LTDA**  
**ADV. (A/S)** : **LUIZ CARLOS BRANCO E OUTRO (A/S)**  
**AGDO. (A/S)** : **UNIÃO**  
**ADV. (A/S)** : **PFN - LUIZ DJALMA BARBOSA BEZERRA**  
**PINTO**

**EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL.**

**CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. VEDAÇÃO DO USO DE TRIBUTO COM EFEITO DE CONFISCO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO - II. AUMENTO DE ALÍQUOTA DE 4% PARA 14%. DEFICIÊNCIA DO QUADRO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE REABERTURA DA INSTRUÇÃO NO JULGAMENTO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO.**

1. A caracterização do efeito confiscatório pressupõe a análise de dados concretos e de peculiaridades de cada operação ou situação, tomando-se em conta custos, carga tributária global, margens de lucro e condições pontuais do mercado e de conjuntura social e econômica (art. 150, IV da Constituição).

2. O isolado aumento da alíquota do tributo é insuficiente para comprovar a absorção total ou demasiada do produto econômico da atividade privada, de modo a torná-la inviável ou excessivamente onerosa.

3. Para se chegar a conclusão diversa daquela a que se chegou no acórdão recorrido, também no que se refere à violação do art. 5º, XXXVI da Constituição, seria necessário o reexame de matéria fática, o que encontra óbice da Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal.

Agravo regimental ao qual se nega provimento.

**A C Ó R D ã O**



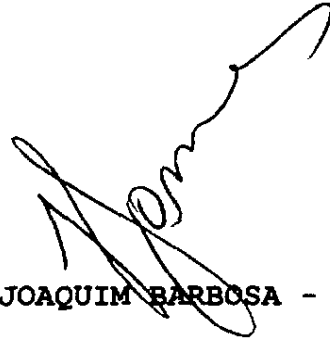
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, sob a presidência do ministro Cezar Peluso, na conformidade da ata de

*N.*

RE 448.432-AgrR / CE

juízo de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do relator.

Brasília, 20 de abril de 2010

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Joaquim Barbosa', written in a cursive style.

JOAQUIM BARBOSA - Relator

20/04/2010

SEGUNDA TURMA

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 448.432 CEARÁ**

**RELATOR** : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**  
AGTE. (S) : PAEMA EMBALAGENS DO CEARÁ LTDA  
ADV. (A/S) : LUIZ CARLOS BRANCO E OUTRO (A/S)  
AGDO. (A/S) : UNIÃO  
ADV. (A/S) : PFN - LUIZ DJALMA BARBOSA BEZERRA  
PINTO

**R E L A T Ó R I O****O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA - (Relator):**

Trata-se de agravo regimental interposto da seguinte  
decisão:

**"DECISÃO:** Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tem como violados os arts. 5º, XXXVI, e 150, IV, da Carta Magna.

No acórdão recorrido, afirma-se que a recorrente "nem mesmo provou que a entrada física dos bens importados, no território nacional, ocorreu quando ainda vigente a anterior alíquota" (fls. 173). Impossível modificar tal entendimento, por suposta ofensa ao art. 5º, XXXVI, sem reexaminar prova, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário (Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal).

Ademais, segundo sustenta a parte recorrente, a elevação da alíquota do imposto de importação de 4% para 14% ofende o princípio constitucional da proibição de confisco.

No julgamento da ADI 2.010-MC (rel. min. Celso de Mello, DJ de 12.04.2002), a Corte estabeleceu alguns parâmetros pelos quais poderia ser identificado o efeito confiscatório. Extraio trecho pertinente da ementa:

RE 448.432-AgR / CE

"A **proibição constitucional do confisco** em matéria tributária nada mais representa senão a **interdição**, pela Carta Política, de **qualquer** pretensão governamental que possa conduzir, **no campo da fiscalidade**, à **injusta** apropriação estatal, no todo ou em parte, do patrimônio **ou** dos rendimentos dos contribuintes, **comprometendo-lhes**, pela **insuportabilidade** da carga tributária, o exercício do direito a uma existência digna, **ou** a prática de atividade profissional lícita **ou**, ainda, a regular satisfação de suas necessidades vitais (educação, saúde e habitação, **por exemplo**).

A **identificação do efeito confiscatório** deve ser feita em função da **totalidade** da carga tributária, **mediante** verificação da **capacidade** de que dispõe o contribuinte - **considerado** o montante de sua riqueza (renda e capital) - para suportar e sofrer a incidência de **todos** os tributos que ele deverá pagar, dentro de determinado período, à **mesma** pessoa política que os houver instituído (a União Federal, no caso), **condicionando-se**, ainda, a aferição do grau de insuportabilidade econômico-financeira, à **observância**, pelo legislador, de **padrões de razoabilidade** destinados a neutralizar **excessos** de ordem fiscal eventualmente praticados pelo Poder Público.

Resulta configurado o caráter confiscatório de determinado tributo, **sempre** que o **efeito cumulativo** - resultante das **múltiplas** incidências tributárias estabelecidas pela **mesma** entidade estatal - **afetar**, substancialmente, de **maneira irrazoável**, o patrimônio e/ou os rendimentos do contribuinte.

- O Poder Público, **especialmente** em sede de tributação [...] **não** pode agir **imoderadamente**, pois a atividade estatal acha-se essencialmente **condicionada** pelo princípio da **razoabilidade**." (Grifos originais)

RE 448.432-Agr / CE

No presente caso, o Tribunal de origem, com base em elementos contidos nos autos, chegou à conclusão de que "o percentual de 14% [...] não é desarrazoado a ponto de implicar confisco" (fls. 173). Noutras palavras, a decisão recorrida assevera que a exigência tributária respeitou o princípio da razoabilidade, sem implicar o confisco vedado pela Constituição.

Ora, a aferição de possível efeito confiscatório no caso concreto exigiria nova análise das provas e da legislação infraconstitucional, procedimentos insuscetíveis de serem realizados na via extraordinária.

Do exposto, nego seguimento ao recurso (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se." (Fls. 215-216).

Reitera-se, em síntese, violação dos arts. 5º, XXXVI e 150, IV da Constituição.

É o relatório.

RE 448.432-AgR / CE

V O T O**O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA - (Relator):**

Sem razão o contribuinte-agravante.

Não merece prosperar o presente agravo regimental, porquanto inexistente impropriedade a ser sanada e todas as questões suscitadas pelo recorrente já foram apreciadas.

Com efeito, não foi trazido qualquer elemento de convicção a recomendar o provimento do agravo, permanecendo inalterado o quadro fático-jurídico que me motivou a negar seguimento ao recurso extraordinário.

Nesse sentido, é entendimento desta Corte que a mera reiteração das razões apresentadas e já apreciadas não é suficiente para viabilizar o provimento do agravo (AgR em AI nº 213.006-6, rel. Min. Maurício Corrêa, RE 439.362-AgR/SP, rel. Min. Ellen Gracie, dentre outros).

A caracterização do efeito confiscatório pressupõe a análise de dados concretos e de peculiaridades de cada operação ou situação, tomando-se em conta custos, carga tributária global, margens de lucro e condições pontuais do mercado e de conjuntura social e econômica.

No caso em exame, o isolado aumento da alíquota do tributo, de 4% para 14%, é insuficiente para comprovar a

**RE 448.432-Agr / CE**

absorção total ou demasiada do produto econômico da atividade privada, de modo a torná-la inviável ou excessivamente onerosa.

Para se chegar a conclusão diversa daquela a que se chegou no acórdão recorrido seria necessário o reexame de matéria fática, o que encontra óbice da Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal.

Em sentido semelhante, a alegada violação do art. 5º, XXXIV da Constituição foi resolvida com apoio no quadro fático-probatório, conforme já consignado na decisão recorrida:

*"No acórdão recorrido, afirma-se que a recorrente "nem mesmo provou que a entrada física dos bens importados, no território nacional, ocorreu quando ainda vigente a anterior alíquota" (fls. 173). Impossível modificar tal entendimento, por suposta ofensa ao art. 5º, XXXVI, sem reexaminar prova, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário (Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal)." (Fls. 215).*

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 448.432

PROCED. : CEARÁ

RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA

AGTE.(S) : PAEMA EMBALAGENS DO CEARÁ LTDA

ADV.(A/S) : LUIZ CARLOS BRANCO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PFN - LUIZ DJALMA BARBOSA BEZERRA PINTO

**Decisão:** Negado provimento. Votação unânime. 2ª Turma,  
20.04.2010.

Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Ellen Gracie, Joaquim Barbosa e Eros Grau.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Mário José Gisi.

Carlos Alberto Cantanhede  
Coordenador